

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N° 003/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO

GROSSO, representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça da Comarca de Porto Esperidião/MT, Dr. Saulo Pires de Andrade Martins, doravante designado COMPROMITENTE, e de outro lado o MUNICÍPIO DE PORTO ESPERIDIÃO/MT, representado neste ato pelo Exmo. Prefeito Municipal, Sr. José Roberto de Oliveira Rodrigues, doravante designado COMPROMISSÁRIO;

considerando que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (art. 5°, XXXIII, CR/88);

considerando que a "lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo" (art. 37, § 3°, II, CR/88);

Saulo Pires de Andrade Martins Promotor de Justiça

\$

362

Sold & April

was Medial

The state of the same of the same of

43.43

A CONTRACT OF THE SECRETARY AND A CONTRACT OF THE SECRETARY ASSOCIATION OF

and the second of the second of the second



Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

CONSIDERANDO que cabe aos órgãos e entidades do Poder Público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a "gestão transparente da informação, propiciando acesso a ela e sua divulgação" (art. 6°, I, da Lei Federal nº 12.257/2011);

CONSIDERANDO que 0 acesso à informação compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado; IV informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização é serviços; VI - informação pertinente à administração do utilização de recursos públicos, licitação, contratos patrimônio público, informação relativa: implementação, VII a) à administrativos; acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores (art. 6°, I, da Lei Federal nº 12.257/2011);

**CONSIDERANDO** que para o cumprimento do dever de informação "os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo <u>OBRIGATÓRIA</u> a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores – *internet* (art. 8°, § 2°);

Saulo Pires de Andrade Martins Promotor de Justiça

4

2

Jaloly, Joys

Test for Containing the

The state of the s

5 m

the the was been been a

and the state of t

na na matalogiska (New 1996) katang anga. Na nanasa ngawaka na manakana na saka

grave of the control of the con-

The state of the s

and the second s

The state of the s

and the state of t

LINE DE LOCAL



Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 131/2009 modificou o art. 48, parágrafo único e seus incisos, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, estatuindo no inciso II que a transparência será assegurada também mediante "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso ao público";

CONSIDERANDO que a inércia dos Órgãos Públicos quanto à obrigação acima mencionada, após 01 ano de vigência da Lei Complementar nº 131/2009, acarreta as sanções previstas no art. 23, § 3º, da LC 101/2000, dentre outras;

considerando que, como forma de evitar a propositura de ações civis e de responsabilidade, sobretudo no que tange a interesses difusos e coletivos, a Lei nº 7.347/1985 faculta ao Ministério Público a realização de gestões na esfera administrativa, podendo celebrar com os interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, conforme determina o art. 5º, § 6º do citado diploma legal;

RESOLVEM celebrar compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei Federal n° 7.347/1985, nos seguintes termos:

CAPÍTULO PRIMEIRO - DO OBJETO:

Saulo Pires de Andrade Martins Promotor de Justiça

\*

3

Joseph 1, July



Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania,

CLÁUSULA PRIMEIRA – Tem o presente Termo de Compromisso como objeto a maior transparência na gestão pública mediante a publicização da veiculação de informações sobre a Administração Pública na Internet, na Cidade e Comarca de Porto Esperidião/MT, dando aplicabilidade ao princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput, CR/88), assegurando o direito fundamental à informação (art. 5º, inc. XIV, CR/88) e a gestão democrática da cidade (arts. 2º, inc. II, e 43-45 da Lei Federal nº 10.257/2001), além de promover a concretização do disposto nos artigos 48 da Lei Complementar 101/2001 e 48-A da Lei Complementar 131/2009, bem como da Lei Federal nº 12.527/2011;

#### CAPÍTULO SEGUNDO - DAS OBRIGAÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA — Considerando a exigência constitucional de publicização das informações necessárias ao controle da gestão dos recursos públicos, o Município compromissário assume a obrigação de, no prazo máximo de 120 dias, inserir no site da Prefeitura Municipal os seguintes dados, sem prejuízo de outros a serem identificados pelo próprio Administrador ou pelo Ministério Público:

- a) processos seletivos e licitatórios (inclusive os casos de dispensa e inexegibilidade) em andamento e já realizados, em que se deverá publicar o edital, o nome das empresas chamadas e efetivamente participantes, a ata de julgamento, as decisões e os contratos administrativos deles decorrentes e os seus aditivos;
- b) lista de todos os funcionários públicos concursados, local de lotação, local em que o funcionário deve trabalhar, horário de expediente e responsável pela supervisão; Não devem ser publicadas as informações que atinjam a intimidade e a vida privada dos administrados (CR, art. 5°, X e LX) ou quando o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (CR, art. 5°, XXXIII), hipótese em que

Saulo Pires de Andrade Martins Promotor de Justiça

K

Lorde July

en de la composition La composition de la La composition de la

in the second second

ing to the second of the secon



Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

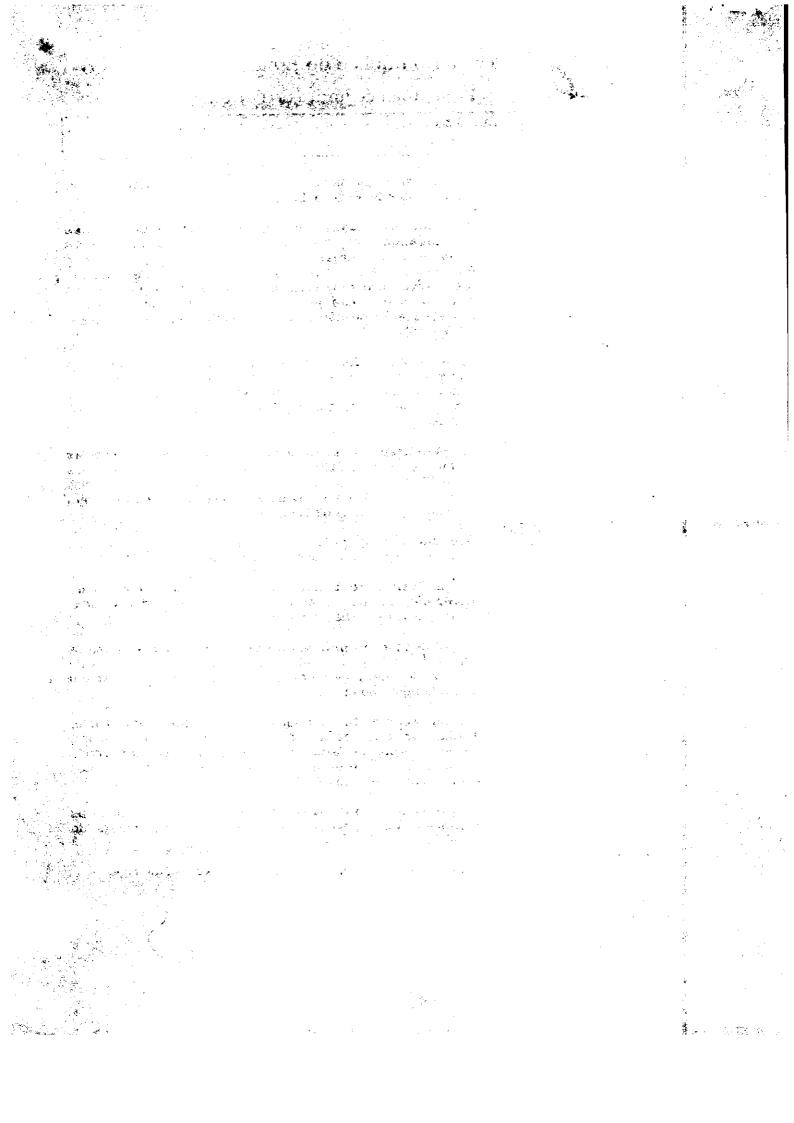
deverá o administrador proferir ato administrativo fundamentando a não-publicação dos dados;

- c) lista de todos os funcionários públicos não concursados (cargos em comissão, terceirizados, cargos temporários e outros), local de lotação, local em que o funcionário deve trabalhar, horário de expediente, responsável pela supervisão e função efetivamente exercida pelo funcionário, para que se possa fazer um controle sobre a sua adequação ou não à regra constitucional (v.g. CR, art. 37, V e IX);
- d) publicação das contas bancárias do Município (o Supremo Tribunal Federal já entendeu que essas contas não estão sujeitas ao sigilo bancário: STF MS 21729/DF, Rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 19.10.2001, p. 225);
- e) publicação dos orçamentos e suas respectivas emendas (v.g. créditos suplementares), bem como os respectivos balanços do exercício anterior e os relatórios bimestrais e quadrimestrais da execução orçamentária, além dos dados constantes da Lei n. 9.755/98;
- f) publicação de cada um dos tributos arrecadados pelo Município e os recursos por ele recebidos;
- g) publicação do balanço consolidado das contas do Município, de suas autarquias e de entidades beneficiadas pelo repasse de verbas públicas;
- h) publicação do patrimônio do ente, descrevendo-se os bens móveis (acima de 40 salários mínimos) e imóveis de sua propriedade, o local em que se encontram e se estão em funcionamento ou uso;
- i) publicação de todos os programas, ações, projetos e, ainda, obras que estão sendo realizadas pelo ente público, devendo constar os respectivos cronogramas, se estão sendo cumpridos, o nome da empresa que está executando e dos responsáveis pela sua fiscalização;
- j) publicação das relações mensais de todas as compras, feitas pela Administração direta ou indireta do Município;
- 1) publicação das prestações de contas do Município;

Saulo Pires de Andrade Martins Promotor de Justiça

İ

5





Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

m) publicação das diárias, afastamentos, licenças e férias, concedidas a funcionários de todos os setores, efetivos ou não, devendo constar, no caso das diárias, expressamente o valor recebido, o motivo e a data da viagem;

CLÁUSULA SEGUNDA – Levando-se em consideração a necessidade de atualizar as informações constantes no site municipal, o Município compromissário assume a obrigação de abastecê-lo com novos dados, de acordo com os itens acima, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da ocorrência do evento/ato que deu ensejo à publicação;

CLÁUSULA TERCEIRA – o Município compromissário também se compromete a concretizar, no prazo de 30 (trinta) dias, em seu âmbito, a Ouvidoria Municipal, com forma própria de atuação, inclusive por meio de número telefônico exclusivo e link disponibilizado na página na internet, levando ao conhecimento da população, no prazo acima, a implantação da ferramenta referida, por meio de distribuição de panfletos e afixação de cartazes nos órgãos públicos/privados, entre outras formas que se mostrarem adequadas;

CLÁUSULA QUARTA – O disposto neste termo de ajustamento de conduta, por se tratar de garantia mínima à efetivação da transparência pública, não exclui as outras maneiras legalmente previstas de se prestar informações à população, nem exime o Município compromissário de observar os demais regramentos constitucionais e infraconstitucionais (legislação federal, estadual e municipal);

<u>CAPÍTULO III – DAS PENALIDADES ADVINDAS DO</u>

<u>DESCUPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS:</u>

Saulo Pires de Andrade Martins Promotor de Justica

5

6

1. 6.RS. Fap



Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

CLÁSULA PRIMEIRA – O descumprimento de cada um dos itens da cláusula primeira do capítulo segundo deste compromisso importa na obrigação do Município compromissário em pagar a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dia de inobservância, sendo que o descumprimento das demais obrigações acarretará na obrigação do Município compromissário em pagar a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de inobservância;

CLÁUSULA SEGUNDA – O valor obtido através da execução de multa cominatória será destinado a qualquer dos fundos legalmente criados, ou revertido, por termo de ajuste, a medidas/projetos locais ligados à concretização do acesso à informação e da transparência pública;

CLÁUSULA TERCEIRA — O Município compromissário reconhece que a inadimplência das obrigações assumidas neste acordo importará, além da execução do valor da multa diária, na propositura de ação de execução das obrigações de fazer e não fazer, sem prejuízo das pertinentes ações de responsabilização;

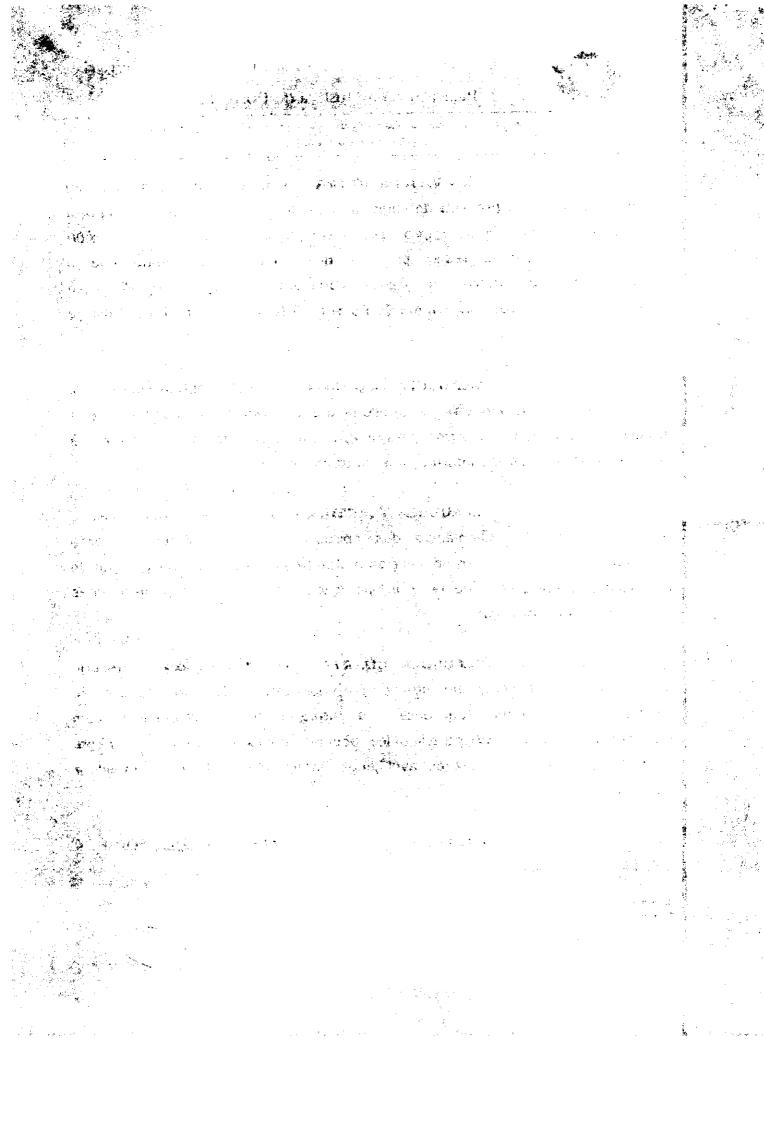
CLÁUSULA QUARTA – O Município compromissário tem pleno conhecimento de que o presente termo de compromisso de ajustamento de conduta tem eficácia de título executivo extrajudicial, com reconhecimento de sua certeza e liquidez, podendo ser executado imediatamente após o vencimento dos prazos avençados, independentemente de qualquer notificação;

CAPÍTULO IV - DA ELEIÇÃO DE FORO E

Solub Mostop

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Saulo Pires de Andrade Martins Promotor de Justiça





Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica eleito o foro da

Comarca de Porto Esperidião/MT, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo, o qual tem o MUNICÍPIO DE PORTO ESPERIDIÃO/MT por irretratável e irrevogável, ressalvadas as alterações feitas a critério do MINISTÉRIO PÚBLICO, dentro da permissibilidade legal e, ainda, constantes deste termo;

CLÁUSULA SEGUNDA – Este compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais foi inspirado pelo princípio da boa-fé objetiva e produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma prevista no art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985 e art. 585, inciso VI, do CPC, pelo que, nada mais, vai impressa em três vias, e assinam os celebrantes.

CAPÍTULO V - DO ARQUIVAMENTO DO

Jeb G. A. Y

#### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Com o Termo de Ajustamento de Conduta ora celebrado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL promoverá o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, consignando que irá submeter o aludido arquivamento à homologação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em cumprimento ao disposto no artigo 9º, § 3º, da Lei nº 7.347/1985, e no art. 17 da Resolução nº 10/2007, expedida pelo Conselho Superior do MP/MT.

Porto Esperidião-MT, 28 de fevereiro de 2014.

Saulo Pires de Andrade Martins Promotor de Justiça

when the state of 
and the second of the second of the second

Commence of the second

Commence of the Real of Commence

Land Bright Control

,一天一人,一只一样一般的一点,**她就**的一个人。

The grant of state and section of the

 $\mathcal{N}_{\mathrm{cons}} = \frac{1}{2} \frac{1}{2} \left( \frac{1}{2$ 



Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Saulo Pires de Andrade Martins Promotor de Justiça

José Roberto de Oliveira Rodrigues Prefeito Municipal de Porto Esperidião/MT

Paulo Rógerio dos Santos Bachega Assessor Jurídico de Gabinete

Saulo Pires de Andrade Martins Promotor de Justiça

